



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

18

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	
	Rubrica

**Processo** : 10830.005381/95-93  
**Acórdão** : 202-11.605

Sessão : 26 de outubro de 1999  
**Recurso** : 108.479  
Recorrente : AUTO POSTO BATAGLIN LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ESCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE** – A intimação do contribuinte exclui a espontaneidade em relação aos atos anteriores (art. 7º, Decreto nº 70.235/72). **DCTF – MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO** – Cabe a aplicação da multa prevista no Decreto-Lei nº 1.968/82 (com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83), no seu artigo 11, para entrega a destempe da Declaração de Contribuições e tributos Federais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO POSTO BATAGLIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Helvio Escovedo Barcelos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.005381/95-93  
**Acórdão** : 202-11.605

**Recurso** : 108.479  
**Recorrente** : AUTO POSTO BATAGLIN LTDA.

## RELATÓRIO

Intimada a apresentar a DCTF relativa aos meses de 09/94 a 12/94, a empresa acima identificada encaminha o referido documento à repartição fiscal e peticiona, às fls. 01/03, o não lançamento da multa aplicável, prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, alegando o desconhecimento das disposições contidas no item 2.1.1 do Ato Declaratório nº 34, e, ainda, a falta de prejuízo aos cofres públicos, visto o recolhimento integral dos tributos devidos.

Indeferido o pleito às fls. 15/16, a interessada impugna o lançamento da multa lançada, reiterando a argumentação utilizada na petição inicial (doc. 23/24).

A autoridade julgadora de primeira instância julga procedente a exigência fiscal imposta em decisão assim ementada (doc. fls. 36/38).

*“MULTA DCTF – A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega fora dos prazos previstos, sujeita a infratora à multa estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do DL nº 1.968/82, com a redação do art. 10 do DL nº 2.065/83, observadas as alterações posteriores e, ainda, conforme o disposto no artigo 1001 do RIR/94.*

*A apresentação espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento de ofício, fora do prazo legal não exclui a responsabilidade pela multa, porém, na verificação dessa hipótese, a multa será reduzida à metade.*

### **EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”**

Irresignado com a decisão singular, o sujeito passivo deposita 30% do valor de tributo mantido (doc. fls. 49) e interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 42/48), invocando o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.005381/95-93**  
**Acórdão : 202-11.605**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso cumpre todas as formalidades necessárias para o seu conhecimento.

Da inicial apresentada pela recorrente se transcreve (doc. fls. 01/03):

*“... tendo em vista a intimação para apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF correspondentes aos meses de ocorrência dos fatos geradores – MOFG: 04/94 a 07/94, 10/94 e 12/94, bem como para alertar sobre o lançamento de multa correspondente a 69,20 UFIR por mês-calendário ou fração de atraso pela apresentação fora do prazo, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o seguinte:*

*O requerente apresenta, neste ato, as inclusas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, através de disquete.”*

Vê-se, claramente, que a apelante confessa, ao apresentar o Requerimento de fls. 01/03 e as respectivas DCTF, que já havia sido intimado pelo FISCO quanto ao descumprimento da obrigação tributária acessória.

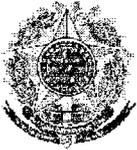
Dessa forma, verifico que, pelo disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, está excluída a espontaneidade do sujeito passivo para a aplicabilidade das disposições do art. 138 do CTN.

O Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, em seu artigo 11, parágrafos 3º e 4º, dispõe:

*“Art. 11 - ...*

*§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês calendário ou fração, independente da sanção prevista no parágrafo anterior.*

*§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-offício, ou se, após a intimação houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas pela metade.”*



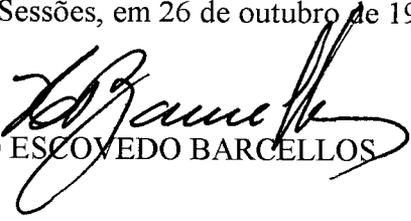
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.005381/95-93  
**Acórdão** : 202-11.605

Portanto, há de se aplicar a multa prevista no instrumento legal acima transcrito para a entrega a destempo das DCTF.

Pelo exposto, concluo que a decisão monocrática não merece reforma e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS